



PROCESSO Nº: 11.280-1/2015

PRINCIPAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Desembargador
Presidente do TJMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO(A): MARICILDA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Em análise do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maricilda Ferreira Santos, a Secex e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidade no cálculo dos proventos, tendo em vista que a beneficiária não faria jus à incorporação de gratificação pelo exercício de cargo comissionado.

Com razão as manifestações técnica e ministerial, porque a interessada não demonstrou o exercício do cargo em comissão durante 05 anos ininterruptos durante a vigência do artigo 45 da Lei n.º 6.614/1994¹ (revogado pela Lei n.º 7.299/2000 em 14 de julho de 2000²), conforme se observa do quadro resumo elaborado pela Secex:

1 Art. 45 O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens

2 Art. 1º Ficam revogados o Art. 4º da Lei nº 5.098, de 17 de dezembro de 1986, e o Art. 45 da Lei nº 6.614, de 22 de dezembro de 1994, Plano de Classificação de Cargos e Salários-PCCS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada:

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Chefe de Núcleo de Composição e de Produção Gráfica	28/04/1999	09/04/2001	1	11	19	714
Chefe de Divisão de Controle de Estoque	02/05/2001	26/02/2003	1	9	24	659
Chefe de Divisão de Biblioteca	27/02/2003	08/03/2005	2	0	9	739
TOTAL			5	9	17	2.112

APLIC

Por outro lado, não merecem acolhimento os esclarecimentos prestados pelo Gestor do órgão, no sentido de que a aludida verba deveria ser incluída nos proventos de aposentadoria por força de decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança n.º 27320/2007**, impetrado pela beneficiada.

Em primeiro lugar, porque, como ressaltou o d. órgão ministerial, a mencionada decisão judicial não conteve determinação para que a vantagem fosse incorporada *definitivamente* à remuneração da servidora, garantindo-lhe unicamente o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa e a manutenção do recebimento até que sobreviesse nova decisão desfavorável.

É o que se extrai dos Embargos de Declaração proferidos naqueles autos, cujo trecho elucidativo convém transcrever:

De observar-se que tanto o voto do eminente Relator, como o que proferi, concedeu a ordem para que fosse restabelecido o ato administrativo, que culminou com a redução, sem o devido processo legal, dos proventos da impetrante ora embargante.

A observação que fiz, chancelada pela maioria, apenas possibilita à Administração o reexame do ato que beneficia a impetrante embargante, mas desde que, para tanto, se lhe assegure o contraditório e a ampla defesa. Enfim, o que não é lícito à administração - aí sim o cerne da questão juri - é rever ato administrativo que gera direito subjetivo, sem a observância do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

De qualquer sorte, como surgiu a dúvida, **dou provimento aos Embargos para o fim de esclarecer que o julgado concedeu a ordem para o efeito de cassar o ato impugnado, o que importa em restabelecer o pagamento da embargante**





nos valores que recebia, ressalvado à administração a possibilidade de eventual revisão do ato, como lhe parecer de direito, naturalmente com observância do contraditório.

Em segundo lugar, pois ainda que a decisão proferida pelo TJMT tivesse determinado a incorporação - o que, repita-se, não se verificou -, é certo que se trataria apenas da relação jurídica da servidora *em atividade*, cuja situação funcional não se estende indiscriminadamente na passagem para a *inatividade*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União registra diversos precedentes nos quais se denegou o registro de aposentadorias e/ou pensões com fundamento justamente no fato de que eventual incorporação na ativa, mesmo que determinada por decisão judicial, não se transpõe indiscriminadamente para a inatividade. Vejamos, para ilustrar, os seguintes julgados:

As decisões judiciais sobre incorporações de parcelas econômicas incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não se estendendo para situação do servidor que passa para a inatividade. Por consequência, essas decisões não podem alcançar a pensão instituída com o falecimento do servidor. A coisa julgada incidente sobre vencimentos não se estende automaticamente a proventos e pensões.³

A relação jurídica de servidores ativos com o Estado é substancialmente distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, de modo que não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, muito menos em sua extensão para benefícios pensionais.⁴

Pelas razões expostas, deve ser acolhida a proposta da Equipe Técnica, com a qual se alinhou o Ministério Público de Contas, no sentido de denegar o registro ao Ato n.º 231/2015, diante da ausência de fundamento jurídico para a incorporação de vantagens aos proventos da Sra. **Maricilda Ferreira Santos**.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

3 Acórdão 4419/2013-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Pessoal | TEMA: Aposentadoria | SUBTEMA: Proventos

4 Acórdão 4431/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Pessoal | TEMA: Aposentadoria | SUBTEMA: Proventos.





Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.363/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

I. **Denegar o registro do Ato n.º 231/2015/CM**, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico na data de 11/02/2015, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, à Sra. Maricilda Ferreira Santos, em virtude da ilegalidade na incorporação de vantagens aos proventos da interessada;

II. **Determinar** à gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a **cessação do pagamento** do benefício que decorra do Ato n.º 231/2015/CM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante do cumprimento desta deliberação.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 15 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

